

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 45. Todo e qualquer evento com a presença de animais que ocorra no âmbito desse município, ainda que gratuito, deverá ser objeto de autorização expressa do Departamento de Proteção Animal, que exigirá termo de responsabilidade relativo a segurança e bem-estar dos animais a ser firmado por médico veterinário.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, o qual poderá ser destino de doações financeiras realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, e também a regulamentar qualquer disposição não prevista nesta Lei, através de Decreto Municipal.

Art. 47. Esse Código entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação e ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial o § único do art. 5º da Lei 3846/2008 e a Lei 2878/1997, ressalvadas as normas municipais de Vigilância Sanitária e do Centro de Zoonoses, destinadas ao controle populacional de pragas e vetores de transmissão de doenças epidêmicas.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/05/2019 – Maioria Absoluta

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Concentra o Parágrafo único ao

**EMENDA ADITIVA DE ARTIGO 46, COM RENUMERAÇÃO ORDINÁRIA DO PROJETO DE
LEI 104/2018.**

Parágrafo único.

Art. 46. A Secretaria do Meio Ambiente, através do Departamento de Proteção Animal, criará o selo “EMPRESA AMIGO DA CAUSA ANIMAL”, que consistirá em reconhecer empresas privadas, do ramo animal ou não, que comprovarem ações efetivas com impacto positivo ao bem estar dos animais, seja através de campanhas de adoção ou doação de insumos às ONGs, protetores independentes ou quaisquer outras instituições ligadas à causa.


Carol Gomes
Vereadora
Líder PSDB


Maria do Carmo Guilherme
Vereadora
Líder PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E VEREADORES AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 104/2018.

1. EMENDA MODIFICATIVA – Modifica a redação do artigo 40, e seus parágrafos §1º, §2º, §3º, §5º e §6º.

(...)

Art. 40 – Fica instituído o Programa para Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal no Município, através da concessão de licença personalíssima e intransferível aos trabalhadores que utilizam carroça de tração animal, para fins de trabalho e subsistência.

§1º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei o trabalhador que emprega animais para condução de carga no município, para sua subsistência deverá efetuar o seu cadastro junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Departamento de Proteção Animal, sem nenhuma sanção, após esse prazo, o carroceiro que for autuado sem licença, ficará sujeito a multa, bem como, a apreensão de seu animal e da sua carroça.

§2º. A licença para carroceiros será expedida somente para pessoas maiores de 18 anos, de forma personalíssima, vedada sua transferência e com renovação anual, ficando extinto o número da licença após a baixa definitiva.

lvanem

23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I – O número de Licença expedida pelo município será limitado a no máximo 500 (quinhetas), numeradas ordinariamente, independente de prazo para o cadastro, a qual ficará extinta, após a sua baixa definitiva.

II – A licença de forma precária, poderá ser concedida por tempo determinado a pessoa interessada, em substituição a do titular, que encontrar-se enfermo ou impossibilitado do labor, conforme atestado por profissional médico.

§3º. O porte da licença é obrigatório e é imprescindível constar no documento foto do seu titular e número do documento de identidade e do cadastro de pessoas físicas.

§4º. As carroças deverão ser emplacadas, constando o número da licença concedida pelo Poder Executivo, de forma legível e de fácil identificação.

§5º. Os carroceiros licenciados deverão respeitar as leis do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, e os dispositivos desta Lei, em especial os incisos dispostos no art. 6º, que dispõem das condutas tipificadoras, mas não excludentes, de maus tratos.

§6º. Os carroceiros licenciados poderão cadastrar animais, com a possibilidade de substituição, a qualquer tempo, mediante avaliação de profissional médico veterinário do Departamento de Proteção Animal e apresentação de comprovante de vacinação atualizado.

24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2. EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA – Suprime o Parágrafo Único do artigo 41, e modifica a redação do Caput que passa a ser a seguinte:

(...)

Art. 41. Carroças, charretes e similares utilizadas para fins de lazer, recreação, romarias, desfiles e de uso para deslocamento pessoal não serão abrangidas pelo cadastramento.

3. EMENDA MODIFICATIVA – Modifica a redação do artigo 42, e seu parágrafo, que passam a ser a seguinte:

(...)

Art. 42. Em se tratando de desfiles e romarias com uso de animais, o organizador deverá solicitar perante o Departamento de Proteção Animal autorização exclusiva para realização do evento.

§1º - O pedido de autorização deverá ser solicitado com antecedência mínima de 30 dias anteriores ao evento.

4. EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA - Acrescenta no Capítulo IX os artigos 43, 44, 45 e 46, e renumera os artigos do Capítulo X.

(...)

Art. 43. A infração à quaisquer dispositivos deste Capítulo implicará em multa e apreensão da carroça e do animal, sendo liberado

25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

somente após o pagamento correspondente a 50 UFMRC ao condutor, e dobrará a cada reincidência dentro do ano fiscal.

(...)

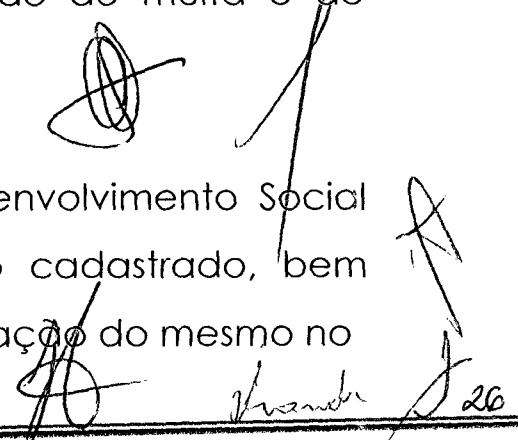
Art. 44. Compete à Guarda Civil Municipal (GCM), e aos Agentes de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assim como dos agentes do Departamento de Proteção Animal e do Centro de Controle de Zoonoses, a apreensão das carroças e o recolhimento dos animais em situação irregular.

§1º. No ato da apreensão, o animal será encaminhado ao Departamento de Proteção Animal para avaliação de suas condições de saúde, mediante laudo técnico veterinário.

§2º. A adoção dos animais apreendidos somente deverá ser efetivada a candidatos previamente cadastrados no Departamento de Proteção Animal, com observância a critérios que deverão ser obedecidos pelo adotante visando proporcionar ao animal boas condições de vida.

Art. 45. O carroceiro que descartar resíduos em locais impróprios e praticar maus-tratos aos animais, sofrerá sanção de multa e de cancelamento da sua licença.

Art. 46. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social responsável pelo estudo social do carroceiro cadastrado, bem como de seus familiares, com o intuito de colocação do mesmo no



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

mercado de trabalho, através de cursos de capacitação ou, ainda orientação e encaminhamento para possíveis programas de assistência social municipal, estadual ou federal, sempre objetivando a implementação deste programa.

Rio Claro, 31 de Maio de 2019.



JO^{SE} JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"

Hernani Leonhardt

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Hernani Leonhardt

Irlander Augusto Lopes
Vereador

Geraldo Luis de Abreu
Vereador Geraldo Voluntário
Vice - Líder - DEM

Adriano La Torre

Adriano La Torre
Vereador

José Pereira dos Santos

José Pereira dos Santos
Vereador Pereira
Vice - Presidente

Carol Gomes

Carol Gomes
Vereadora PSDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 058/2019

PROCESSO N° 15341

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria Municipal da Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 2.233.068,13 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil sessenta e oito reais e treze centavos), para dar atendimento a Manutenção dos Serviços de Trânsito.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Especial, objeto desta Lei, será a seguinte: -

14.00 - Secretaria Municipal da Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana 14.05 - Departamento de Trânsito

14.05.15 - Urbanismo

14.05.15.452 - Serviços Urbanos

14.05.15.452.8003 - Gestão das Políticas de Trânsito e Transporte

14.05.15.452.8003.2023 - 3390 - Manutenção dos Serviços de Trânsito 2.233.068,13

Artigo 3º - O crédito autorizado no artigo 1º será coberto com o recurso de superávit financeiro de 2018.

Artigo 4º - Fica incluído no Plano Plurianual, período 2018 a 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, despesas para dar atendimento a Manutenção dos Serviços de Trânsito.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/06/2019 – Maioria Absoluta

28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 216/2017

PROCESSO N° 14955

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro, campanha para conscientização da vacinação de cães contra a doença cinomose, a ser realizada todo mês de Outubro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica Instituído no Município de Rio Claro, em todo mês de Outubro, a campanha de conscientização para a vacinação de cães, contra a doença Cinomose.

Artigo 2º - Constitui objetivo desta campanha a conscientização da população do Município, em especial os donos de cães, para a gravidade da Cinomose, que é a doença mais grave nos cães e a necessidade da vacinação preventiva.

Artigo 3º - A campanha terá ampla divulgação no site oficial da Prefeitura de Rio Claro, a qual não irá gerar qualquer despesa, já que o Município possui sua página em funcionamento.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/04/2018 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 236/2017

PROCESSO N° 14976

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º Fica instituído o “Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais” soltos ou abandonados no Município de Rio Claro, a promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados, a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

Artigo 2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I - Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou locais de acesso público;

II - Animal Abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância.

III - Protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo o tutor do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia;

IV - Cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos que, se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.

Artigo 3º Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas: Atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros.

Artigo 4º - Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos as autoridades municipais competentes:

I - Comprovante de residência no município de Rio Claro;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Documento de identidade com foto;

III - Carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 2 (duas) testemunhas idôneas, que testem conhecer pessoalmente o tutor ou cuidador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

Artigo 5º São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - Assegurar adequadas condições de bem estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - Fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - Manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo e revaciná-lo dentro dos prazos de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V - Providenciar assistência medico-veterinária sempre que necessária.

Artigo 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 7º As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/06/2019 – Maioria Simples

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº058/2018

PROCESSO N° 15074

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5082 de 31 de Agosto de 2017.

Artigo 1º - Altera o caput do artigo 1º da Lei Municipal 5082/17 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - A permanência de animais nas vias e logradouros públicos é de total responsabilidade de seus respectivos guardiões, não podendo transitar sem a presença de um responsável."

Artigo 2º - Altera o caput do artigo 2º e acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 2º da Lei Municipal 5082/17 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os animais que forem encontrados soltos ficarão apreendidos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o qual, se não reivindicados por quem de direito, desde que comprovada documentalmente à guarda anteriormente exercida sobre eles, poderão ser submetidos a processo de adoção responsável por clínicas e instituições sem fins lucrativos, entidades privadas de proteção animal e pessoas físicas desde que devidamente cadastradas pelo poder público."

"Parágrafo único – O processo de adoção responsável será implementado através de triagem rigorosa para efetuar o cadastramento de adotantes.”

Artigo 3º - Altera o artigo 3º e o parágrafo único da Lei Municipal 5082/17 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Fica sugerido que o animal apreendido poderá ser examinado por médico veterinário que procederá ao que necessário for para restabelecer sua saúde e bem estar”.

"Parágrafo único – Animais que na oportunidade da apreensão apresentem sinais ou características de que tenham sido submetidos a maus-tratos não poderão em qualquer hipótese, ser devolvidos a seus guardiões que anteriormente os tutelavam, sendo ainda certo que estes serão responsabilizados na forma da lei”.

Artigo 4º - Altera o caput do artigo 4º da Lei Municipal 5082/17 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - Para reaver o animal apreendido, seu guardião que até então o tutelava deverá comprovar documentalmente ter recolhido aos cofres públicos municipais o valor da multa, bem como ter resarcido a Administração Pública de todos os gastos por ela suportados em razão da alimentação, higiene, transporte, estadia e cuidados médicos veterinários despendidos com o animal, incluindo sua chipagem.”

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/06/2019 – Maioria Simples

32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 223/2018

PROCESSO N° 15260

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o direito a acompanhante durante o tempo de sua permanência em atendimento ou internação nas Unidades de Pronto Atendimento do município de Rio Claro).

Art. 1º - Todo usuário tem direito a 1(um) acompanhante durante o tempo de sua permanência em atendimento ou internação nas Unidades de Pronto Atendimento e Pronto Socorro Municipal Integrado do município de Rio Claro.

Art. 2º - O acompanhante será a pessoa de livre escolha do usuário, assegurada à possibilidade de revezamento.

Parágrafo único. O acompanhante deverá estar cadastrado junto à ficha do usuário.

Art. 3º - O direito a acompanhante, nos casos de internação, será garantido nas situações previstas em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida, respeitada às regras de permanência de acompanhantes internados nas unidades do município, de acordo com a Lei Estadual nº 10689/2000 no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/06/2019 – Maioria Simples

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 072/2019

PROCESSO Nº 15356

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO).

Artigo 1º - Ficam os bares, casas noturnas e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito deste Município.

Artigo 2º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 1º - Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º - Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e os estabelecimentos podem ser utilizados.

Art. 3º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/06/2019 – Maioria Simples

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 134/2018

Dispõe sobre a instalação de sistema de Monitoramento com câmeras de vídeo em clínicas geriátricas, casas de repouso e demais instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, com imagens que possibilitem o acompanhamento de idosos em tempo real pela internet e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as clínicas geriátricas, as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos obrigadas a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet.

Parágrafo único - Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os banheiros e os vestiários. Havendo necessidade de trocar de roupa, urinar ou evacuar em dependências com sistema de monitoramento, o idoso deverá ser parcialmente coberto.

Art. 2º - Fica garantido que somente os responsáveis legais pelos idosos poderão ter acesso ao sistema de monitoramento referido no caput do Art. 1º dessa lei.

Parágrafo único - Para garantir a segurança e a privacidade dos idosos, o sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada aos responsáveis legais pelos idosos, que deverão ser cadastrados quando da inscrição destes.

Art. 3º - Ficam as clínicas geriátricas, as casas de repouso e demais instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos obrigadas a afixar cartazes informando a existência dos sistema de monitoramento referido no caput do art. 1º dessa lei.

Art. 4º - As imagens captadas pelo sistema de monitoramento referido no Art. 1º dessa Lei serão gravadas e arquivadas por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, sob a responsabilidade da direção dos estabelecimentos ficando vedada sua exibição e disponibilização a terceiros, exceto à familiares ou responsáveis legais e por determinação judicial ou mediante requisição de autoridade judicial.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º- A inobservância do disposto desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 1000 a 2000 UFMRC (Unidade Fiscal do Município de Rio Claro), graduada de acordo com a gravidade do ato ou omissão de que seja vítima o idoso.

Artigo 6º - Se a multa aplicada não for suficiente para cessar a infração, o estabelecimento poderá ser interditado.

Artigo 7º - Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 8º - As clínicas, casas de repouso e demais estabelecimentos que se destinem ao atendimento de idosos terão o prazo de 180 dias para as adequações necessárias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Rio Claro, 07 de junho de 2018.



Adriano La Torre
Adriano La Torre

Vereador

Vice Líder - Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Pesquisas revelam que a população está tornando-se cada vez mais idosa e concomitantemente a isso, um número cada vez maior, está sendo internado e vivendo em clínicas geriátricas, casas de repouso ou outras instituições privadas, destinadas ao atendimento de idosos.

Nesses estabelecimentos, os idosos são cuidados e tratados por pessoas capacitadas. No entanto, tem se ouvido com frequência notícias relacionadas a agressões praticadas contra idosos, o que gera uma inegável insegurança e falta de confiança nessa espécie de prestação de serviços.

Com a finalidade de zelar pelos serviços prestados por esses estabelecimentos e proporcionar mais tranquilidade e segurança a todos os usuários, propomos o monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento de idosos em tempo real pela internet.

Pelo exposto e para coibir a violência física, psicológica e sexual contra idosos nos referidos estabelecimentos, entendemos ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas neste Projeto de Lei e certo de que contribuirá para regular importante atividade de nosso Município.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

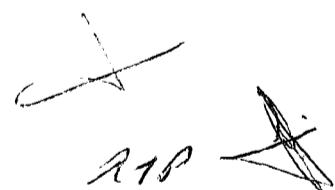
PARECER JURÍDICO Nº 134/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
134/2018 – PROCESSO Nº 15156-153-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 134/2018, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento com câmeras de vídeo em clínicas geriátricas, casas de repouso e demais instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, com imagens que possibilitem o acompanhamento de idosos em tempo real pela internet e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No tocante ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei *sub análise* dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento com câmeras de vídeo em clínicas geriátricas, casas de repouso e demais instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, com imagens que possibilitem o acompanhamento de idosos em tempo real pela internet e dá outras providências.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No âmbito das clínicas geriátricas, casas de repouso e demais instituições privadas, há discussão jurídica a respeito da sua constitucionalidade, visto que poderia caracterizar ofensas às normas constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso IV e art. 170).

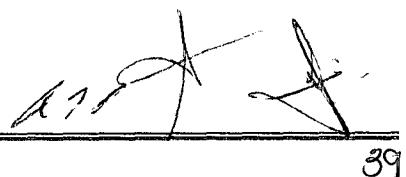
Além disso, alguns defendem que haveria violação ao Princípio Constitucional da intimidade, previsto no art. 5º, X da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas..."

Por sua vez, entendimento favorável a presente proposta sustenta que as sedes das instituições de ensino, assim como as salas de aula, são locais de acesso público, cuja entrada é determinada pelo preenchimento dos requisitos para matrícula e não a convite do proprietário como ocorre nas residências e demais locais de acesso exclusivamente privado. Assim, segundo este entendimento, as câmeras em clínicas geriátricas, casas de repouso (asilos) e demais estabelecimentos privados ao atendimento de idosos, em nada se diferenciam das câmeras instaladas em lojas, shopping centers e condomínios residenciais.

Imprescindível considerar ainda o número de celulares que disponibilizam a gravação de imagens. E, nesse caso, adentram a todos os lugares, inclusive em salas de aula e clínicas sem qualquer aviso prévio.



39

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Esse fato é ora descrito para demonstrar que a gravação de imagens já faz parte do cotidiano das pessoas, inclusive dentro de lugares públicos e privados.

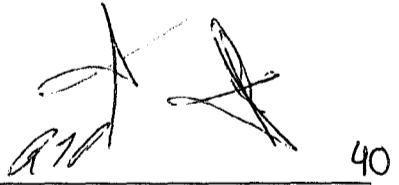
Ademais, a prática do uso de Câmeras de vídeo em sala de aula já pode ser verificada em diversas escolas do Rio de Janeiro e de São Paulo, desde 2005, conforme informa a Associação Brasileira de Tecnologia Educacional (www.abt-br.org.br).

Todavia, considerando a existência da Lei Municipal nº 4916/2015 (que autoriza a Prefeitura Municipal a instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo nos asilos, casas de repouso, escolas de ensino fundamental, berçários municipais e afins) e visando evitar conflitos ou contradições entre as referidas normas, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 9º para revogar expressamente a Lei Municipal nº 4916/2015 nos seguintes termos:

01 – EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 9º do Projeto de Lei nº 134/2018 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 4916/2015."

A series of handwritten signatures and initials, likely belonging to the members of the municipal chamber, are written across the bottom right corner of the document. The signatures are cursive and vary in style.

40